

MENSAGEM N.º 075 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência e aos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 075/2022 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022**, em apenso, que **Altera dispositivos da Lei n.º 2410 de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tapejara e dá outras providências.**

A alteração do Art. 97 da Lei n.º 2410 de 30 de novembro de 2001, visa oportunizar melhorias nas concessões de férias aos servidores municipais, possibilitando que a concessão possa ocorrer de forma fracionada, beneficiando aos servidores e à administração municipal no planejamento de suas atividades, uma vez que a redação atual possibilita a concessão das férias em apenas um período.

O art. 229, que trata das contratações está sendo proposta a alteração a fim de promover a economicidade e eficiência do setor público, uma vez que, anualmente se fazem necessários servidores para atendimento emergencial que requerem novas contratações, nova seleção, novos treinamentos, custos com rescisões, enfim, que demandam muitos gastos para o setor público. Com a possibilidade de prorrogação das contratações por igual período haverá uma enorme economia além da eficiência dos serviços ofertados aos munícipes.

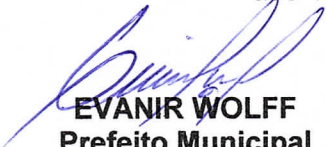
Certos de poder contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Edis deste Poder Legislativo, pedimos a aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,
aos 18 dias de mês de novembro de 2022.

RECEBIDO EM

22/11/22

Câmara Mun. de Vereadores


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Rua do Comércio, 1468 - Centro - CEP: 99.950-000
CNPJ: 87.615.449/0001-42 - Tel.: (54) 3344.4700

PROJETO DE LEI N.º 075/2022 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera dispositivos da Lei n.º 2410 de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tapejara e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 97. da Lei n.º 2410 de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tapejara e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. É obrigatória a concessão e gozo das férias nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.”

Art. 2.º Fica alterado o Art. 229. da Lei n.º 2410 de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tapejara e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica, com prazo de duração de doze meses, podendo ser prorrogadas por igual período.”

Art. 3.º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei n.º 2410 de 30 de novembro de 2001.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,
aos ...


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/07/2020

LEI Nº 2410

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO ALDINO LAMB, Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu em cumprimento ao disposto no art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Tapejara.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção II

Da Concessão e do Gozo das férias

Art. 97 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 98 A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

§ 1º É facultado ao Servidor converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 2º O abono de férias deverá ser requerido 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Art. 99 Vencido o prazo mencionado no art. 97, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 227 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 228 Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 229 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses.

Art. 230 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 231 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.